



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Consultas ao TCDF – Licitações e Contratos

Clique na norma para seguir o link.

[DECISÃO Nº 6142/2013 – TCDF](#)

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
REACTUAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DA
MÃO DE OBRA. SERVIÇO DE NATUREZA
CONTÍNUA. ¹

- a) o aumento do valor da mão-de-obra, nos contratos de prestação de serviços contínuos, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da [Lei nº 8.666/93](#), podendo implicar repactuação, com fundamento no art. 40, XI, dessa lei;
- b) no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do respectivo orçamento, sendo que, nesta última hipótese, considera-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da entrega da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente;
- c) nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação;
- d) os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interregno mínimo de 1 (um) ano;
- e) a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, observando-se que compete ao gestor acercar-se de elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor, para a respectiva discussão, inclusive no caso de ocorrência de diminuição de custos;
- f) o prazo para pagamento dos novos valores repactuados deverá iniciar-se sempre a partir da conclusão das negociações, ou no máximo poderá retroagir à data da solicitação do contratado;
- g) a repactuação, nos termos descritos nas alíneas anteriores, somente poderá ser realizada se houver expressa e específica previsão nos futuros editais de licitação e nas minutas dos futuros contratos.

Nota: a [Decisão nº 6142/2013](#), de 10.12.2013, declarou a perda de eficácia normativa desta decisão, nestes termos:

“(…) II - determinar: (...) b) a perda de eficácia normativa da [Decisão nº 325/07](#), retroativa à edição da [IN nº 02/2008 – MPOG](#), que entrou em vigência em 22 de julho de 2008, sendo que, para fins de repactuação, os procedimentos poderão ser revistos, desde que exista demanda regular apresentada pela empresa prestadora de serviço durante a vigência do contrato; (...)”

¹ A ementa não compõe a decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

Consultas ao TCDF – Licitações e Contratos

Clique na norma para seguir o link.

Ver [Decisão nº 2210/2018](#):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Presidente do Metrô/DF (...)

II – informar ao Metrô/DF que não há base legal para restringir a participação em licitações ou a contratação de empresas investigadas por denúncias de corrupção, enquanto não sofrerem as penalidades indicadas no art. 87, incisos III ou IV, da [Lei nº 8.666/93](#); (...).”